



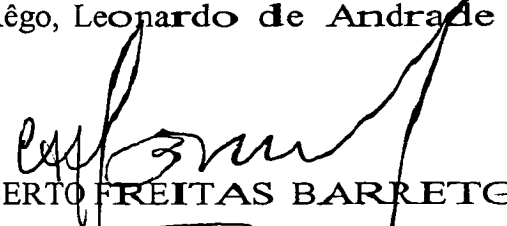
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.000963/00-80
Recurso nº 103-143.231 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.308 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente UNIDONTO DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

CSLL. COOPERATIVAS. O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e Carlos Alberto Freitas Barreto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 15 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Em face do Acórdão nº 103-22.296, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 168/172, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 28/04/2000, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 03/07, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 14.496,52, relativo ao ano-calendário 1992. O lançamento tem origem na ausência de recolhimento da CSL apurada no período.

Segundo Termo de Constatação, às fls. 96/98, a presente infração foi objeto de anterior Notificação de Lançamento (processo nº 10855.0000947/9-56), a qual declarada nula, por erro formal (ausência de fundamentação legal).

A base de cálculo objeto do lançamento foi extraída da DIPJ entregue pela contribuinte e reajustada, pela fiscalização, conforme a IN SRF nº 198/88, que autorizou deduzir a CSLL de sua própria base de cálculo. Destaque-se que a contribuinte é uma cooperativa de trabalho, para a prestação de serviços odontológicos.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 158/165, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário. Em suas razões, afirmou que, a partir da edição da Lei nº 8.121/91, as sociedades cooperativas se submetem à incidência da CSLL, independentemente de praticar ou não somente atos cooperativos.

Acrescentou que a contribuinte preencheu a sua DIPJ/1993 como se sujeita fosse à incidência tributária integral, deixando em branco a linha 26 – “RESULTADOS NÃO TRIBUTÁVEIS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS” do quadro 14 – “DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL”, e tendo indicado corretamente as bases de cálculo da contribuição; porém, não efetuou os recolhimentos correspondentes.

Por fim, afirmou que as sociedades cooperativas não gozam de imunidade, isenção ou não-incidência da contribuição, não havendo qualquer norma no ordenamento jurídico pátrio nesse sentido.

Em seu Recurso, a contribuinte defendeu a não incidência da CSLL nas operações entre as cooperativas e seus associados. Para caracterização da divergência, indicou como paradigma os Acórdãos 105-122022; 105-14342.

A Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou contra-razões às fls. 181/186. Em suas razões, defendeu o não conhecimento do recurso, por não preencher os requisitos de admissibilidade. A contribuinte não apresentou o inteiro teor das decisões indicadas como paradigma, conforme determinava o Regimento Interno da Câmara Superior vigente à época.



No mérito, afirmou que a contribuinte não comprovou que o resultado positivo por ela apurado destinou-se à consecução de seus objetivos sociais, razão pela qual incide a CSLL sobre os valores apurados em sua DIPJ, em conformidade com o princípio da universalidade das contribuições sociais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'R' with a horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A questão sob análise refere-se à incidência ou não da CSLL sobre as receitas decorrentes de atos cooperativos. A decisão recorrida manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que as sociedades cooperativas se submetem à incidência da CSLL, independentemente de praticar ou não somente atos cooperativos, fundamentando-se no princípio da universalidade. A contribuinte, como fundamento para interposição de seu recurso, indicou os seguintes Acórdãos paradigmáticos:

Ementa: IRPJ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO: Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados de atos cooperativos. O resultado positivo de operações praticadas por atos não cooperativos, ainda que não se incluam entre as expressamente previstas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 5.764/71, é passível da tributação normal pelo imposto de renda e CSLL. Se a exigência se funda exclusivamente na descaracterização da cooperativa, exigindo a contribuição sobre os resultados totais sem a segregação daqueles advindos de atos cooperativos e não cooperativos estes últimos previstos nos artigos 85 e 86 da Lei nº 5.764/71, não pode a mesma prosperar. Recurso Provido.

(CSRF/01-04.961)

Ementa: CSLL - COOPERATIVAS- O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Recurso provido.

(Acórdão 101-95169)

Ao contrário do alegado pela Fazenda Nacional, a contribuinte comprovou a divergência suscitada em seu recurso. Em que pese a redação original do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes exigir, para comprovação da divergência, a autenticação das ementas impressas diretamente do site do Conselho de Contribuintes, a redação vigente à época do Despacho de Admissibilidade, de fls. 179/180, proferido em 07.12.2007, dispensou tal formalidade, devendo ser aplicada aos processos pendentes, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte.

Pelo exposto, entendo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Passando à análise do mérito, este refere-se à incidência ou não da CSLL sobre as receitas decorrentes de atos cooperados.



O art. 195 da Constituição Federal prevê a instituição de contribuição social incidente sobre o lucro das empresas e entidades a elas equiparadas. A base de cálculo da contribuição sob exame tem como pressuposto básico a existência do lucro, assim definido como o resultado positivo auferido da diferença entre as receitas de vendas e de prestação de serviços deduzidas dos tributos, custos das mercadorias e dos serviços vendidos, despesas em geral e participações.

Os atos cooperativos, por sua vez, não possuem natureza mercantil, finalidade lucrativa, visando tão somente o proveito comum entre a cooperativa e seus associados, conforme determina o art. 79 da Lei nº 5.764/71:

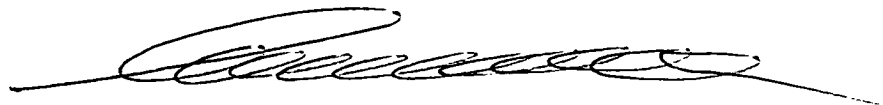
Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

O art. 87 da mesma lei determina que os resultados das operações das cooperativas com não associados serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos. Por todo exposto, a CSLL não incide sobre as atividades econômicas da cooperativa quando realizadas em proveito comum, sem objetivo de lucro.

Com relação à comprovação de que os atos praticados pela contribuinte teriam ou não sido praticados com cooperados, tal matéria não foi objeto da decisão recorrida nem pode ser objeto de exame pela CSRF, que não possui competência para reexame de matéria fática. Não obstante, de acordo com o Relatório de Diligência às fls. 42 do processo anexo, “todos os atos praticados pela Cooperativa o foram entre ela e seus associados e vice-versa (art. 79 da Lei nº 5.764/71), portanto, não tributados pelo Imposto de Renda” e “seu Estatuto Social não previa, na data de encerramento do período-base de apuração (31.12.1992), a disponibilidade, econômica e jurídica, imediata aos seus associados do lucro obtido”.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial da contribuinte, para cancelar a exigência da CSLL incidente sobre o resultado apurado por cooperativas, quando decorrente de atividades econômicas realizadas em proveito comum, sem objetivo de lucro.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator